



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 190075/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, THIAGO DARROS STEFANELLO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1184/25

Na forma do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º¹, da Instrução Normativa nº 172/22 deste Tribunal, intime-se o MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, representado por seu Prefeito Municipal, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em relação ao conteúdo da Instrução nº 937/25 – CCONTAS (peça 12), especificamente, sobre:

I – Quanto à Execução Orçamentária e Financeira:

- i) Resultado Financeiro de fontes não vinculadas;
- ii) Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres;
- iii) Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

II – Quanto aos resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de:

- i) Previdência Social em que a nota ficou abaixo de 6; e
- ii) Administração Financeira em que a nota ficou abaixo de 6, com redução da nota no exercício em análise, resultando a indicação de vetor nos termos da IN n.º 172/2022.

¹ **Art. 26.** Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Decorrido o prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Contas – CCONTAS e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações²³.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

² § 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

³ **Art. 27.** Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação